



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA
Gabinete do Vereador Genival Oliveira – PTC

Projeto de Lei n.º 51 / 2018-CMS

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação, formação, atualização e manutenção de Brigada Profissional, composta por Bombeiros profissionais Civis, nos estabelecimentos que menciona, no Município de Santana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Santana, os critérios para obrigatoriedade, contratação, formação, atualização e manutenção de equipes de brigada profissional, composta por Bombeiros Profissionais Civis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

Art. 2º - Os estabelecimentos que se refere ao artigo. 1º são:

- I- Shopping center;
- II- Casa de shows espetáculos;
- III- Hipermercados;
- IV- Grandes lojas de departamentos;
- V- Campus universitários;
- VI- Cinemas e teatros;
- VII- Qualquer estabelecimento de reunião pública educacional ou eventos em área pública ou privada que recebe grande concentração de pessoas, em número acima de 300(trezentas) ou com circulação média 500(quinhetas) pessoas por dia;
- VIII- Demais edificações ou plantas cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro profissional Civil, conforme legislação Estadual de Proteção contra incêndios do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá.

§ 1º Para os fins do dispositivo nesta Lei, considera-se:



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA
Gabinete do Vereador Genival Oliveira – PTC

-
- I- Shopping center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
 - II- Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja igual ou superior a 500(quinhetas) pessoas;
 - III- Hipermercado: supermercado grande que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
 - IV- Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados).

§2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta Lei que seja associado a shopping center, a unidade de combate a incêndio poderá ser única atendendo o shopping center e o estabelecimento associado, exceto se houver interesse dos estabelecimentos.

Art. 3º - Cada brigada profissional deverá ser estruturada do seguinte modo:

- I- Recurso de pessoal: a equipe de Bombeiro Profissional Civil contratada deverá atender aos termos desta Lei da NBR 14.608/ABNT e Normas Técnicas do Ministério do Trabalho e Emprego e em locais onde haja frequência de pessoas do sexo feminino, pelo menos um membro da equipe deverá ser do sexo feminino.
- II- Recursos materiais obrigatórios:
 - a) Materiais para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso inerente aos riscos de cada planta;
 - b) Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo o desfibrilador nos casos em que a Lei exija;
 - c) Uniforme aparentes;
 - d) Equipamento de proteção coletivos e individuais, conforme normas estabelecidas pelo ministério do Trabalho e Emprego.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA
Gabinete do Vereador Genival Oliveira – PTC

Art. 4º- No caso de descumprimento aos termos desta Lei, o estabelecimento estará sujeito á multa no valor de 8(oito) salários mínimos atualizados anualmente com base, recolhidos junto ao tesouro do Município de Santana.

Art. 5º- Fica estabelecido a competência de capacitação, treinamento, formação e atualização dos profissionais Bombeiros Civis nos termos previsto na Lei Federal 119001/2009, bem como as validações determinadas ao Bombeiro profissional civil determinada pelo Ministério do Trabalho e Emprego citado no (CBO-5171) código Brasileiro de Ocupações NBR 14.608/ABNT, A CRITERIOS A SEGUIR.

§1º Para fins do disposto nesta Lei no que se refere a capacitação, treinamento, formação e atualização, considera-se:

Coordenador do curso:

- a) Bombeiro profissional civil a qual deverá estar com o curso de formação atualizado conforme a Lei Federal 11.901/2009, bem como ter formação de técnico em Segurança no Trabalho e credenciado junto ao sindicato de Bombeiros Civis do Estado do Amapá e Ministério do Trabalho e Emprego;
- b) Engenheiro Civil com especialização e Segurança no Trabalho, registrado junto ao CREAP/AP.

Instrutor:

- a) Bombeiro Profissional Civil, deverá ter no mínimo Ensino Médio completo, está com o curso de formação atualizado e credenciado junto ao sindicato de Bombeiro Civis do Amapá;
- b) Bombeiros Militares na ativa ou da reserva remunerada;
- c) Engenheiro Civil com Especialização em Segurança do trabalho registrado junto ao CREAP/AP;
- d) Técnico em Segurança e Saúde do Trabalhador registrado junto ao TEM.

Art. 6º - Fica estabelecido que os locais a serem utilizados para a capacitação, treinamento, formação, atualização poderão ser os locais onde as brigadas de combate a incêndios estão implantadas bem como locais externos que apresentem



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA
Gabinete do Vereador Genival Oliveira – PTC

os critérios mínimos de normas de segurança estabelecida nas normas regulamentadoras do TEM e normas da ABNT.

Art. 7º - Compete a fiscalização e aplicabilidade desta Lei ao Corpo de Bombeiros militar do Amapá ressaltando as que já estão prevista pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 8º - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições contrárias.

Santana, Ap 30 de maio de 2018

Genival Oliveira
Vereador - PTC



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTANA
Gabinete do Vereador Genival Oliveira – PTC

JUSTIFICATIVA

O Bombeiro Civil, reconhecido pela Lei 11901, de 2009, é um profissional fundamental na segurança contra incêndio, bem como, para a construção de proteção à vida, meio ambiente e do patrimônio em geral.

Todas as medidas de segurança contra incêndios, exigidas pelas normas do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá e Santana necessitam de inspeção e testes, daí a necessidade de profissionais qualificados e treinados para que, no momento de um sinistro, eles possam garantir a salva guarda dos valores da edificação (meio ambiente e patrimônio), bem como das vidas que ali se encontram.

A existência dos Bombeiros Civis nas edificações constituiu ferramentas fundamentais para a redução dos prejuízos oriundos de incêndios, uma vez que estes profissionais são preparados para prevenir e combater os princípios de incêndios, além de deixar o Corpo de Bombeiros Militar livre para as ações comunitárias.

O Bombeiro Civil é de suma importância na luta contra a morte súbita que ceifa milhares de vidas devido à falta de assistência adequada e imediata onde há uma grande aglomeração de pessoas, pois o mesmo é treinado para atuar com desfibrilador o que aumenta em 90% as chances de uma pessoa sobreviver ao infarto, ou outras causas de mortes relacionadas com o Atendimento Cardiovascular de Emergência, além de poder atuar em outros acidentes que provocam emergências clínicas e traumáticas. Alunos das escolas e particulares serão melhores atendidos caso ocorra qualquer incidente se tiverem um profissional experiente e treinado para realizar quaisquer emergências.

A atuação do Bombeiro Civil reduz a demanda dos serviços do Corpo de Bombeiros Militar, além de reduzir os altos custos para tratamentos dos acidentes e restauração do patrimônio.

Por todo o exposto, espero contar com o apoio dos meus nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei tão importante para o nosso município.

Santana, Ap 30 de maio de 2018

Genival Oliveira
Vereador - PTC